

**À COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS DO
PMI Nº 02/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP**

A/C Departamento de Licitações – Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar, Centro, São Carlos/SP

**Ref.: Edital de Chamamento Público nº 02/2026 – Procedimento de Manifestação
de Interesse (PMI) nº 02/2026 – Processo Administrativo nº 33.086/2025**

KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.805.879/0001-08, com sede na Rua Bandeira Paulista, 662, cj. 46, Itaim Bibi, São Paulo – SP. 04.532-002, por sua representante legal e advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, com fundamento nos itens 8.5 e 15 do Edital, nos arts. 165, inciso I, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão registrada na Ata nº 01 da Reunião da Comissão, realizada em 20/08/2026, que aprovou o Relatório de Avaliação do PMI nº 02/2026, classificou a Geo Brasilis Consultoria, Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento Ltda. em 1º lugar e a declarou autorizada, com exclusividade, a realizar os estudos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL E DA
TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente protocolou seu requerimento de autorização em 08/05/2026, dentro do prazo do item 2.1 do Edital, e desde então não recebeu nenhuma comunicação oficial sobre o resultado do procedimento.

A Recorrente não localizou, no Diário Oficial do Município nem no sítio eletrônico da Prefeitura, a publicação do resultado da seleção nem de qualquer Termo de autorização. Somente em 23 de set. de 2026, por diligência autônoma e por iniciativa própria, a Recorrente teve acesso a cópias da Ata nº 01 e do Relatório de Avaliação, documentos que não lhe foram comunicados e cuja divulgação oficial não identificou.

Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 1 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------

O Edital é expresso ao exigir a publicação do resultado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico, com a fundamentação das notas (item 8.4), bem como a publicação da autorização nos mesmos meios (item 7.5).

O próprio Relatório de Avaliação consigna que fica "resguardado o prazo recursal previsto [...] antes da publicação definitiva do resultado no Diário Oficial do Município". O conhecimento informal obtido pela Recorrente não supre a divulgação oficial exigida pelo Edital e pelo princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nos termos do item 15.3, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis conta-se da divulgação oficial da decisão. O presente recurso é, portanto, tempestivo. Ainda que se considerasse como marco a data da ciência informal, o recurso foi interposto dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes. A Recorrente reserva-se o direito de aditá-lo após a publicação oficial e o acesso integral aos autos (item III).

II. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso tem efeito suspensivo do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Registre-se que a Ata nº 01 declara a Geo Brasilis "autorizada a realizar os estudos técnicos" já na própria reunião de avaliação, antes da fase recursal e antes da publicação exigida pelos itens 7.5 e 8.4 do Edital, em contradição com a ressalva do próprio Relatório. Requer-se, assim, que não seja emitido nem publicado o Termo de Autorização, e que nenhum ato de execução dos estudos seja praticado, até o julgamento definitivo deste recurso.

III. DO PEDIDO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS

Com fundamento no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se vista e cópia integral do Processo nº 33.086/2025, em especial:

- dos documentos de habilitação e técnicos da Geo Brasilis (fls. 311 a 420), incluindo os atestados de capacidade técnica, o Plano de Trabalho e o Certificado de Regularidade do FGTS vencido (fl. 418) e o obtido em diligência (fl. 419);
- do ato de "prorrogação" do prazo (fl. 302) e da respectiva publicação, bem como da publicação de fl. 294;
- da Portaria de constituição da Comissão e de eventual regimento que disponha sobre quórum de deliberação;

Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 2 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------

- de todas as notas parciais e respectivas motivações registradas individualmente pela Comissão (item 4.4 do Relatório);
- de todas as publicações realizadas no procedimento.

Requer-se, ainda, a reabertura do prazo recursal para aditamento das razões após o fornecimento das cópias, sob pena de cerceamento de defesa.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

IV.1. Da reabertura irregular do prazo após o encerramento e após a abertura do envelope da Recorrente

O item 2.1 do Edital fixou prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para protocolo dos requerimentos de autorização. A Recorrente protocolou seu envelope em 08/05/2026, dentro do prazo, e foi a única interessada a fazê-lo. Seu envelope foi aberto em sessão pública em 11/05/2026 (Ata de Sessão) — ou 12/05/2026, segundo o Relatório (fl. 291) — e seu conteúdo integral foi juntado aos autos (fls. 225 a 291).

Somente em 21/05/2026, com o prazo já exaurido e o conteúdo do único requerimento já aberto e acessível nos autos, a Administração editou ato de "prorrogação do prazo para apresentação de propostas por mais 30 (trinta) dias". O próprio ato reconhece que "apenas 01 (uma) empresa manifestou interesse e apresentou proposta no prazo inicialmente estabelecido" — isto é, admite que o prazo original já havia se encerrado.

Não se prorroga prazo já vencido. O que ocorreu foi verdadeira **reabertura** do chamamento, providência que:

- não encontra previsão no Edital, que só admite prorrogação do prazo de elaboração dos estudos (item 11.2), e não do prazo de requerimento;
- exigiria, no mínimo, nova divulgação na mesma forma da original, com reabertura formal de prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por força do item 1.2.1 do Edital);
- foi adotada depois que o plano de trabalho e os atestados da Recorrente já estavam abertos e juntados aos autos, permitindo que um participante tardio concorresse em condições desiguais, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 3 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------

- partiu de justificativa ("baixa competitividade") incompatível com a natureza do PMI, que não é certame competitivo de contratação. O Decreto Federal nº 8.428/2015 admite a autorização de um único interessado.

Por consequência, o requerimento da Geo Brasilis, protocolado em 11/06/2026 (fl. 420), deve ser desconsiderado, por ter sido apresentado fora do prazo do item 2.1 e com base em ato de reabertura inválido. Resta a Recorrente como única interessada tempestiva, habilitada e pontuada, a quem deve ser conferida a autorização.

IV.2. Da inabilitação da Geo Brasilis: Certificado de Regularidade do FGTS vencido

O Relatório de Avaliação fixou expressamente sua metodologia no item 4.1: interessados "cuja documentação encontrava-se vencida foram registrados como inabilitados, sem prosseguimento à avaliação técnica de mérito".

A Geo Brasilis apresentou Certificado de Regularidade do FGTS **vencido** (fl. 418), exigência do item 8.3.1, "b", "v", do Edital. Pela regra adotada pela própria Comissão, deveria ter sido inabilitada. Em vez disso, a Comissão obteve por diligência um novo certificado (fl. 419), suprimindo documento essencial fora do momento próprio.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega, a substituição ou apresentação de novos documentos, admitindo apenas a complementação de informações sobre documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época, e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado **após** a data de recebimento das propostas.

A situação é distinta da diligência realizada em relação à Recorrente. A Recorrente apresentou certidão da Fazenda Estadual válida e vigente (débitos não inscritos), e a diligência apenas complementou a comprovação da mesma situação fiscal com a certidão de débitos inscritos em dívida ativa. Não houve, no caso da Recorrente, documento vencido — que é precisamente a hipótese que a Comissão definiu como causa de inabilitação.

Aplicar à Geo Brasilis tratamento diverso do critério que a própria Comissão estabeleceu viola a isonomia e o julgamento objetivo. Impõe-se sua inabilitação.

IV.3. Da ausência de motivação para a autorização exclusiva e da exclusão de interessada apta

Conforme o Relatório de Avaliação, a Recorrente foi considerada habilitada e "Apta", comprovou capacidade técnico-operacional e teve seu Plano de Trabalho

Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 4 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------

qualificado como "BOM" nos dois critérios, com Nota Final de 83 (oitenta e três) pontos. Ainda assim, foi excluída da autorização.

O Decreto Federal nº 8.428/2015, adotado pelo Edital (item 1.2.2), admite que a autorização seja conferida com exclusividade, a número limitado de interessados ou sem exclusividade (art. 6º, inciso I, com redação dada pelo Decreto nº 10.104/2019). A autorização a mais de um interessado é a prática usual em PMIs, justamente porque amplia as alternativas técnicas à disposição da Administração — finalidade expressamente declarada no item 1.4, inciso III, do Edital: "reduzir assimetrias de informação e ampliar o universo de soluções avaliadas".

A opção pela exclusividade é escolha discricionária que exige motivação. Contudo, nem o Edital nem o Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) apresentam qualquer justificativa para a restrição a um único autorizado. O próprio Edital, ao contrário, prevê mecanismos compatíveis com o aproveitamento de mais de um estudo, como a apuração do ressarcimento em caso de aproveitamento parcial (itens 7.3 e 12.4). Além disso, a autorização não gera ônus ao Município: os custos correm por conta dos interessados, e o eventual ressarcimento é pago exclusivamente pelo vencedor da futura licitação, apenas se os estudos forem efetivamente utilizados (itens 12.11 e 13.1).

A exclusão de interessada habilitada e tecnicamente qualificada priva a Administração, sem contrapartida, de uma segunda alternativa de modelagem para projeto estimado em R\$ 239.784.300,00 (item 14.1). Requer-se, ao menos, a motivação expressa da exclusividade e, subsidiariamente, a autorização de ambas as interessadas aptas, com posterior aproveitamento integral ou parcial dos estudos que melhor atendam ao interesse público.

IV.4. Da pontuação da Recorrente no escopo (iii) da Nota 01

O item 8.1.2, (iii), do Edital exige atestados de "realização de consulta pública e audiência pública, contratados ou autorizados pelo setor público". A Comissão atribuiu à Recorrente apenas 5 pontos, considerando somente o atestado do Consórcio CPGI-MG, por entender que os demais "focaram em modelagem e suporte licitatório genérico".

Esses atestados comprovam a realização das atividades exigidas, e o Edital não exige a expressão literal "assessoria direta em audiências públicas", critério que a Comissão acrescentou sem previsão editalícia. Requer-se a atribuição de 15 pontos no escopo (iii), totalizando 45 pontos na Nota 01.

Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 5 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------

Requer-se, igualmente, a verificação de que os atestados da Geo Brasilis pontuados no escopo (iii) — Taubaté, Pindamonhangaba e São Sebastião — se referem a consultas e audiências para apresentação de projeto de concessão, como exige a tabela do item 8.1.2. O atestado de São Sebastião não figura entre os pontuados nos escopos (i) e (ii).

IV.5. Da aplicação de critérios distintos na Nota 02 (Plano de Trabalho)

Nos termos do item 8.1.4, "e", do Edital, a qualificação EXCELENTE exige proposições "além e acima das mínimas", "profundo conhecimento" e "inovações de métodos de trabalho mais eficazes e eficientes". A qualificação BOM corresponde a "conhecimento mais aprofundado do problema" com desempenho superior ao mínimo.

No Critério 2 (Metodologia), a Recorrente teve negada a nota EXCELENTE unicamente porque sua metodologia "não apresenta inovações metodológicas significativas", embora reconhecida como "bem estruturada", com "etapas bem definidas" e "capacidade de gestão do cronograma e da equipe". A Geo Brasilis, no mesmo critério, recebeu EXCELENTE com justificativa que descreve apenas uma metodologia "completa, bem descrita", com cronograma "claro e factível" e "desempenho consistente". Não há uma única menção a inovação, requisito que a Comissão considerou determinante para a Recorrente.

No Critério 1, a justificativa atribuída à Geo Brasilis fala em "bom entendimento" e em proposições "adequadas", linguagem que corresponde à qualificação BOM, e não à EXCELENTE.

O mesmo critério foi aplicado com rigor a uma interessada e dispensado para outra, em violação ao julgamento objetivo e ao dever de motivação. Requer-se a reavaliação da Nota 02 da Geo Brasilis, com o enquadramento dos Critérios 1 e 2 como BOM (24 pontos cada), ou, alternativamente, a indicação motivada e específica dos elementos inovadores que justificariam a nota máxima.

IV.6. Dos vícios formais do Relatório e da Ata

- O item 7, iii, das Conclusões do Relatório afirma que as interessadas obtiveram "54 (cinquenta e quatro) e 68 (sessenta e oito) pontos", números incompatíveis com a tabela de pontuação (83 e 105). O Relatório também invoca "critério de desempate previsto no Edital", que não existe no instrumento. As incongruências comprometem a confiabilidade da motivação.

Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 6 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------

- O Relatório afirma não haver "motivação [...] a ser objeto de [...] recurso administrativo", o que contraria o item 8.5 do Edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021: a classificação é decisão recorrível.
- A Ata registra que a análise foi elaborada por um único servidor, e a deliberação contou com 6 dos 9 membros, com ausência de ambos os representantes da Secretaria Municipal de Cidade Inteligente e Transparência. O item 12.1 e o Anexo III, item 1.1, do Edital exigem composição técnica multidisciplinar que incluía essa Secretaria, e o objeto tem como eixo central soluções de cidade inteligente (item 1.4, I). Requer-se a juntada da Portaria de constituição e a demonstração do quórum.
- Há divergência quanto à data de abertura do envelope da Recorrente: 11/05/2026 na Ata de Sessão e 12/05/2026 no Relatório.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente recurso, com **efeito suspensivo**, abstendo-se a Administração de emitir ou publicar o Termo de Autorização e de dar início à execução dos estudos até decisão final;
- b) a **publicação oficial do resultado** da seleção, com a fundamentação das notas, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico, com comunicação formal aos interessados, nos termos dos itens 7.5 e 8.4 do Edital, e a reabertura do prazo recursal a partir dessa publicação;
- c) vista e cópia integral dos autos, na forma do item III, com reabertura de prazo para aditamento das razões;
- d) a **desconsideração do requerimento da Geo Brasilis**, por intempestivo, em razão da invalidade da reabertura de prazo, ou, sucessivamente, a sua **inabilitação**, por apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido, com a consequente **autorização da Recorrente** para a elaboração dos estudos;
- e) subsidiariamente, a **motivação expressa** da opção pela autorização exclusiva e das razões pelas quais a Recorrente, considerada "Apta", não foi autorizada, bem como a **autorização de ambas as interessadas aptas**, na forma do art. 6º, inciso I, do Decreto Federal nº 8.428/2015, com posterior aproveitamento integral ou parcial dos estudos e ressarcimento proporcional previsto no Edital;

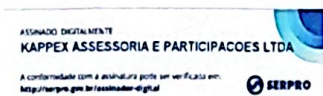
Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 7 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------

- f) subsidiariamente, a revisão das notas, com a atribuição de 15 pontos à Recorrente no escopo (iii) da Nota 01 e o reenquadramento da Nota 02 da Geo Brasília, com nova classificação;
- g) subsidiariamente, a anulação dos atos praticados a partir da "prorrogação" de 21/05/2026 (itens 10.3 e 16.1 do Edital), retomando-se o procedimento com o requerimento tempestivo da Recorrente;
- h) a correção dos erros materiais apontados;
- i) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do item 15.2 do Edital.

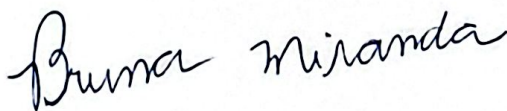
A Recorrente reserva-se o direito de adotar as demais medidas cabíveis, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.



KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.



Bruna Miranda
OAB/SP 374.390

Emitida por: Bruna Miranda	Data: 30.09.2026	Versão: 01	Página 8 de 8
----------------------------	------------------	------------	---------------